



5/17

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DE LINO COTRALHA CONTRA O JORNAL "O TEMPLÁRIO" (Aprovada na reunião plenária de 27.MAI.92)

I - FACTOS

I.1 - Lino Carlos Rola Cotralha, vereador da Câmara Municipal de Tomar, apresentou queixa à Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) em razão de um artigo publicado, em 21 de Fevereiro de 1992, no jornal "O Templário", que considera que "vem afectar o bom nome a que tenho direito bem como a minha situação familiar, social e autárquica", pelo que solicita a intervenção desta Alta Autoridade "no sentido de conveniente punição e reparação dos danos morais a que fui sujeito".

O artigo em causa, sob o título, com chamada de primeira página, "Vereador foi às meninas... e gostou!", reproduzia parte da crónica de uma viagem de serviço (oficial) que o vereador efectuara à ECOTECH/91 (Utrecht, Holanda) e que é "a exposição mais importante do mundo no que diz respeito à preservação do meio ambiente". Essa crónica foi inserida no Boletim Informativo da Câmara Municipal de Tomar de Janeiro de 1992 e nela se relatavam os aspectos não só considerados mais relevantes da viagem à Holanda como também aspectos circunstanciais, entre os quais a volta pelas conhecidas "montras de Amesterdão" em que o vereador sublinha que "cá por mim e pelos meus companheiros gostámos de ver..."

I.2 - Solicitado pela AACS a informar o que tivesse por conveniente, o Director de "O Templário" vem esclarecer que "o corpo do artigo publicado no jornal 'O Templário' foi integralmente escrito pelo queixoso no Boletim Municipal da C.M.T., donde foi transcrito sem "quaisquer truncagens ou outros artifícios que pudessem distorcer o sentido do texto".

Acrescenta, ainda, que "de lavra da redacção, há apenas uma nota introdutória e que se refere precisamente à publicação donde o texto foi extraído" que o "senhor vereador escreveu no Boletim Municipal: '... não resistimos ir ver as 'montras de Amesterdão', não só as das modas mas realmente também das lindas meninas que sabemos ser questão muito controversa" pelo que o título não deve "ser passível da mínima censura".

./.



7/2/90

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Evidencia, também, o Director de "O Templário" que o queixoso, sendo vereador da Câmara Municipal de Tomar, é "nessa qualidade figura pública para o meio concelhio" e termina afirmando que a queixa "é totalmente infundada não merecendo a mesma provimento".

I.3 - Em 18 de Março, Lino Cotralha remeteu a esta Alta Autoridade fotocópia de "artigos que reputo de continuação de provocações" inseridas na edição de 13 de Março, solicitando "informação se o ofício publicado foi facultado àquele jornal (...), "visto que, pela minha parte tenho razões para assegurar que o sigilo a que tenho direito foi assegurado".

Na verdade a edição de "O Templário" de 13 de Março, insere não só fotocópia da queixa enviada a esta Alta Autoridade pelo queixoso, com o título "Vereador foi às queixas" como também, na primeira página, uma nota sob o título "Destapadas como as meninas", em que, acerca de "corte ou despontamento dos troncos" de árvores se escreve: "Há quem chame a estas operações de 'limpezas' poda 'à Lino', aludindo ao empenho deste para que os choupos venham a formar copas; ou desrramação tipo 'meninas de Amesterdão' referenciando-se às 'lindas meninas' que o podem ter inspirado".

II. ANÁLISE

II.1 - Não pretendendo o queixoso invocar o direito de resposta, consagrado no nº 1 do artº 16º da Lei de Imprensa, a presente queixa pode subsumir-se, a priori, na alínea e) do artº 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, e, decorrentemente, abarcar a competência expressa na alínea l) do nº 1 do artigo 4º da mesma Lei.

II.2 - É inequívoco que, se como afirmou Schoppenhauer a honra "objectivamente, é a opinião dos outros sobre o nosso mérito; subjectivamente (...) o nosso receio diante dessa opinião" também a consideração é "o património de bom nome, de crédito, de confiança que cada um pode ter adquirido ao longo da sua vida, sendo como que o aspecto exterior da honra, já que provém do juízo em que somos tidos pelos outros" (in "O Código Penal de 1982", de Leal Henriques e Simas Santos, vol.II, pág. 196).

./.



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Ora, no caso sub judice, mais do que uma questão de isenção e rigor - e, na verdade, o jornal "O Templário" reproduz parte de uma crónica da viagem do ora queixoso -, poderemos ser confrontados com os limites à liberdade de imprensa consagrados no nº 2 do artº 4º da Lei de Imprensa, nomeadamente o da "salvaguarda da integridade moral dos cidadãos".

No entanto, esta confrontação cede, em parte, pela publicidade que decorre do próprio Boletim Municipal, sem prejuízo de, eventualmente, se poder afirmar que, em si mesmo, o título escolhido é susceptível de concorrer para uma conotação lesiva do bom nome e dignidade do queixoso.

II.3 - Mas esta confrontação, no presente caso, traz à colação S. Tomás de Aquino e a sua "Suma" que ao tratar do Direito (Questões 90-96) escreve (em resposta ao problema posto no 2º artigo da Questão 96: "Se é próprio da lei humana reprimir todos os vícios"):

"Ora, a lei humana é instituída por um número (elevado) de seres humanos, a maioria dos quais não são perfeitos na virtude. De onde resulta que as leis humanas não proibem todos os vícios, de que os virtuosos se abstêm, mas somente os vícios mais graves, dos quais é possível à maior parte das pessoas abster-se; e principalmente aqueles que causam danos a terceiros, sem a proibição dos quais a sociedade não poderia manter-se".

Na verdade, se o facto relatado é verídico, o certo é que a insinuação (e, aqui, a insinuação, ou o abuso, que são em rigor modos de "difamação" indirecta, ultrapassou o limite do razoável, já que se relacionam factos sem qualquer conexão e em tom jocoso) inserida na edição de 13 de Março - na relação árvores/"meninas" - põe em causa a presunção de "perfeição na virtude" e pode afectar não só a integridade moral do cidadão, ora queixoso, mas também a objectividade e verdade da informação, legalmente consagrados (artº 4º da Lei de Imprensa) e por cuja observância e acatamento esta Alta Autoridade foi incumbida de providenciar.

./.

70



Finis

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

II.4. Quanto à publicidade da queixa apresentada - e que terá resultado do seu envio por esta Alta Autoridade no sentido de proporcionar ao periódico uma resposta cabal -, importa sublinhar que, como refere a Procuradoria Geral da República (v.g. Parecer 30/90 publicado no D.R. II Série, nº 111, de 14 de Maio de 1992, a páginas 4286(2) e seguintes), a tendência moderna dos países mais evoluídos de acesso às fontes de informação em poder da Administração vai no sentido de considerar a publicidade como regra fundamental e o segredo como excepção. E esta tendência tem expressão, como salienta o mesmo parecer, na Recomendação nº R (81) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 25 de Novembro de 1981, que "enuncia os princípios a observar no exercício do direito à informação e sua prática:

- I - Qualquer pessoa terá direito de acesso a informações retidas pelas autoridades públicas que não sejam órgãos legislativos ou autoridades judiciárias;
- II - Deverão ser previstos meios efectivos e apropriados para assegurar o acesso à informação.
- III - O acesso à informação não deve ser recusado com o fundamento de que o requerente não tem interesse particular na matéria.
- IV - O acesso à informação deve ser assegurado numa base de igualdade.
- V - A aplicação dos princípios precedentes não pode ser submetido senão às limitações e restrições que se revelem necessárias, numa sociedade democrática, para a protecção de interesses públicos legítimos (tais como a segurança nacional, a segurança pública, a ordem pública, o bem estar económico do país, a prevenção do crime, a prevenção da divulgação de informações confidenciais) e à protecção da vida privada e de outros interesses legítimos. Sem prejuízo da consideração devida ao interesse particular do indivíduo às informações detidas pelas entidades públicas que lhe respeitem pessoalmente.

./.

21



72

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

- VI - O pedido de informação deve ser objecto de apreciação em prazo razoável.
- VII - A autoridade pública que recusar o acesso à informação deve explicitar as razões de reserva, nas condições previstas pela lei ou pela prática.
- VIII - Deve ser susceptível de recurso o acto de recusa a um pedido de acesso à informação".

Ora, esta recomendação do Conselho da Europa, que não é absoluta, exige que, em cada caso, se avalie a existência, ou não, de limites iminentes ao próprio direito da informação, limites esses que exigem - como escreve Vieira de Andrade, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", Coimbra, 1983, pág. 219 - que esse "direito tem de respeitar os direitos dos outros, os princípios fundamentais ou as leis".

Assim, a existência de interesses conflitantes exige uma avaliação que tenha em conta o princípio da proporcionalidade, isto é, na determinação e na compatibilidade entre as finalidades que se pretendem prosseguir e os interesses que devem ser considerados.

E, aqui, a intimidade da vida privada e a própria natureza da carta não foram proporcionalmente atingidas pelo global direito de informação, já que o autor da queixa tem conhecimento da natureza e do âmbito da competência desta Alta Autoridade, natureza e âmbito que decorrem da estrutura de um Estado de direito que impõe um conjunto de direitos e garantias dos cidadãos, quer nas suas relações entre si, quer nas suas relações com a Administração (em sentido amplo).

E esta estrutura não afecta a essência ou núcleo dos direitos pessoais constitucional e legalmente consagrados, se bem que, in casu estejamos também perante um problema deontológico que não cabe nas atribuições e competências desta Alta Autoridade e se situa, antes, nos limites da moral positiva que tão bem S. Tomás de Aquino equacionou.

./.

72



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

III. CONCLUSÃO

III. 1 - Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera improcedente a queixa de Lino Carlos Rola Cotralha, vereador da Câmara Municipal de Tomar, relativamente a um artigo publicado em 21 de Fevereiro de 1992 no jornal "O Templário", com o título "Vereador foi às meninas... e gostou!".

III.2 - Mas, ao contrário, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que a insinuação constante da edição do mesmo jornal de 13 de Março, sob o título "Destapadas como as meninas" ligando a pessoa do queixoso a uma relação árvores/meninas, afecta a objectividade e a verdade da informação, pelo que recomenda a "O Templário" a estrita observância do dever de rigor que está subjacente ao direito de informação.

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 27 de Maio de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM